SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880780 - RJ (2021/0118722-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INCOSA ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
		DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
		VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125
		DANIEL MASCARENHAS DA GAMA - RJ131811
INTERES.	:	ANICIO MOURA AUIP JUNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO	:	CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem solucionou integralmente e de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da causa, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, não se configurando negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

2. As alegações de omissão foram genéricas e não indicaram, de modo específico, os pontos efetivamente não enfrentados, evidenciando intento de rejulgamento do mérito pelos embargos de declaração, hipótese inadmissível; por isso, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

3. A mera menção a dispositivos de lei federal, desacompanhada de argumentação analítica que demonstre a contrariedade ou negativa de vigência, importa grave deficiência técnica e inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60075453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6929a1cb-9f5d-42da-a978-e9c790f643a5

4. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, ausente o pressuposto principal de admissibilidade do recurso especial.

5. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6929a1cb-9f5d-42da-a978-e9c790f643a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880780 - RJ (2021/0118722-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INCOSA ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
		DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
		VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125
		DANIEL MASCARENHAS DA GAMA - RJ131811
INTERES.	:	ANICIO MOURA AUIP JUNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO	:	CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem solucionou integralmente e de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da causa, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, não se configurando negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

2. As alegações de omissão foram genéricas e não indicaram, de modo específico, os pontos efetivamente não enfrentados, evidenciando intento de rejulgamento do mérito pelos embargos de declaração, hipótese inadmissível; por isso, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

3. A mera menção a dispositivos de lei federal, desacompanhada de argumentação analítica que demonstre a contrariedade ou negativa de vigência, importa grave deficiência técnica e inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, ausente o pressuposto principal de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59599580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 2edb89b2-b1c4-46a6-90d5-e275a22d25d3

5. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCOSA ENGENHARIA S A contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 903-910).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 913-923):

(I) que teria havido negativa indevida de provimento ao agravo em recurso especial por desconsiderar omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, pois a decisão recorrida não teria enfrentado questões sobre verba honorária e demais fundamentos, o que configuraria deficiência na prestação jurisdicional.

(II) que teria sido incorreta a conclusão de inexistência de violação ao dever de fundamentar, porque os embargos de declaração teriam buscado aclarar pontos não analisados e prequestionar normas federais, e a decisão monocrática teria reduzido o inconformismo a mera repetição de argumentos.

(III) que teria sido equivocada a aplicação do prazo prescricional quinquenal próprio de cobrança de dívidas, dado que a ação seria de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, para a qual se aplicaria prazo decenal, além de termo inicial que deveria considerar a arrecadação do imóvel ao acervo falimentar.

(IV) que o termo inicial da prescrição teria de observar a data da arrecadação do bem à massa falida e que, mesmo se considerado o habite-se em 2000, não teria transcorrido o prazo decenal até o ajuizamento em 2010, afastando a prejudicial de prescrição.

(V) que a massa falida só teria legitimidade para agir após a arrecadação e que o litígio com a incorporadora até 2005 teria impedido a cobrança anterior, de modo que o ônus de eventual demora não poderia ser imputado à falida.

(VI) que a decisão monocrática teria desconsiderado a especialidade do regime falimentar e a necessidade de tutela do acervo e do concurso de credores, inclusive quanto à indisponibilidade do bem e à prioridade de satisfação dos créditos, razão pela qual a solução adotada criaria impasse sem amparo.

(VII) que teria havido adequada demonstração de dissídio e de violação de normas federais, com precedentes citados, e que o recurso especial seria admissível por esgotamento das instâncias ordinárias, não envolvendo reexame fático, mas interpretação de direito federal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Requereu fosse negado provimento ao recurso (fls. 929-939).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59599580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 2edb89b2-b1c4-46a6-90d5-e275a22d25d3

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante contesta a rejeição de seu agravo em recurso especial, alegando que a decisão monocrática foi omissa e falhou na prestação jurisdicional ao desconsiderar as contradições apontadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a verba honorária. No mérito, sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal — por se tratar de ação de rescisão contratual e reintegração de posse —, e não o quinquenal. Além disso, argumenta que o termo inicial desse prazo deve considerar a data da arrecadação do imóvel ao acervo falimentar ou o fim do litígio com a incorporadora em 2005, períodos em que a massa falida esteve impedida de agir.

Por fim, a defesa aponta que a decisão recorrida ignorou as particularidades do regime falimentar, que visa proteger o concurso de credores e assegurar a indisponibilidade dos bens arrecadados. Reforça, ainda, que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, pois não busca o reexame de provas, mas sim a correta interpretação do direito federal e a unificação da jurisprudência, cujas violações e divergências foram devidamente demonstradas.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 903-910):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao não se enfrentar, nos embargos de declaração, omissões e contradições relevantes, inclusive sobre a fixação da verba honorária, o que impediria o prequestionamento adequado das questões federais e a integração do julgado.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve análise acerca dos ônus sucumbenciais, tendo o Tribunal Estadual promovido sua fixação oportunamente.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia,*

Documento eletrônico VDA59599580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 2edb89b2-b1c4-46a6-90d5-e275a22d25d3

não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
Ainda, a parte recorrente referiu ofensa aos arts. 1.023, do CPC, 1.210 do Código Civil, art. 47 do Decreto-Lei 7.661/1945 e art. 157 da Lei 11.101/2005. Entretanto, a parte recorrente não desenvolveu as teses recursais de modo a esclarecer de que maneira o acórdão objeto de irresignação teria incorrido em ilegalidade e, por conseguinte, violado as disposições mencionadas lateralmente. Assim, ausente a delimitação da controvérsia, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
(...)
Sob o mesmo norte: AgRg no AREsp 2465385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 e EDcl no AREsp 1800334/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação ao ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, em razão da existência de omissões e contradições inviabilizadoras do correto prequestionamento da matéria federal, notadamente quanto à fixação da verba honorária.

Contudo, como consignado na decisão agravada, a insurgência não prospera. Pontuou-se ser firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira integral e fundamentada, de acordo com o direito aplicável à espécie, ainda que adote conclusão contrária aos interesses da parte. Na hipótese dos autos, constatou-se que a Corte *a quo* apreciou de forma motivada todas as questões relevantes para o deslinde da causa, inclusive promovendo a devida fixação dos ônus sucumbenciais, o que afastou a existência de qualquer vício integrativo.

Ademais, verificou-se que a recorrente se limitou a veicular alegações genéricas de omissão, sem demonstrar, de forma analítica e efetiva, em que pontos o julgado teria se omitido. Desse modo, evidenciou-se o nítido propósito de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, providência manifestamente incabível na via estreita dos aclaratórios. Diante da fundamentação deficitária do apelo extremo no ponto, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à indicada afronta aos arts. 1.023 do Código de Processo Civil, 1.210 do Código Civil, 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e 157 da Lei 11.101/2005, constatou-se que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a demonstrar, de forma clara e específica, de que maneira o acórdão impugnado teria contrariado ou negado vigência aos referidos preceitos normativos.

Pontuou-se que a mera menção a dispositivos de lei federal, desprovida de uma fundamentação analítica que evidencie a ilegalidade supostamente cometida pelo Tribunal *a quo*, importa grave deficiência técnica. Assim, diante da ausência de delimitação precisa da

Documento eletrônico VDA59599580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 2edb89b2-b1c4-46a6-90d5-e275a22d25d3

controvérsia recursal, revelou-se inviável a compreensão da insurgência, o que atraiu, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar que, conforme consignado, esse entendimento reflete a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior, a qual orienta que a falta de demonstração objetiva da contrariedade à legislação federal inviabiliza o conhecimento do apelo extremo (v.g.: AgRg no AREsp 2.465.385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/2/2024; e AgRg no AREsp 2.417.347/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/11/2023).

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 2edb89b2-b1c4-46a6-90d5-e275a22d25d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.880.780 / RJ

Número Registro: 2021/0118722-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00960815420108190002 202024503467

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCOSA ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
	DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
	VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
AGRAVADO	: JORGE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL MASCARENHAS DA GAMA - RJ131811
	GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125
INTERES.	: ANICIO MOURA AUIP JUNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO	: CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INCOSA ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
	DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
	VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
AGRAVADO	: JORGE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125
	DANIEL MASCARENHAS DA GAMA - RJ131811

Documento eletrônico VDA60022721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 1a50a414-623f-4fc1-ae5f-30fad50c71de

INTERES. : ANICIO MOURA AUIP JUNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 1a50a414-623f-4fc1-ae5f-30fad50c71de